



PREFEITURA DE
CONGONHAL
É para frente que se vêem, é para frente que se avança!
GESTÃO 2021 - 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: 35 3424 3000 CEP: 37.584-000
@congonhaloficial @prefeituradecongonhal
www.congonhal.mg.gov.br

DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0073/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022

RECORRENTES: GABRIELA SILVA RIBEIRO

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

EMENTA DECISÃO:

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso interposto pela empresa GABRIELA SILVA RIBEIRO contra o ato da Pregoeira que decidiu pela sua inabilitação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, encaminhando, assim, o processo para autoridade competente para decisão.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

No exercício de seu direito, a empresa **CIA DA FLOR LTDA** apresentou, tempestivamente suas contrarrazões ao recurso.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE GABRIELA SILVA RIBEIRO

Alega a recorrente em síntese que:

- a) Que No dia 25 de março de 2022 foi realizado o pregão presencial com a finalidade de registros de preço para a eventual aquisição de mudas para arborização urbana, no município de Congonhal/MG.
- b) Que, conforme ata de sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentos na modalidade pregão presencial - Sistema de Registros de Preços, a proposta de menor valor foi da empresa Gabriela Silva Ribeiro conforme MAPA DE



APURAÇÃO, entretanto, quando foi certificar a documentação exigida no edital para habilitação a pregoeira Sra. Kamila Tavares de Souza, não aceitou o documento denominado CCMEI-Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e por essas razões considerou que a empresa estaria inabilitada no processo licitatório por não atender as questões jurídicas e pela ausência das certidões de âmbito fiscal estadual e municipal, e nem o item 7.6 conforme apontado na ata.

- c) Que realizado o cadastro do MEI é gerado o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente e o documento que comprova isso é o CCMEI, conforme dispõe o artigo 3º da RESOLUÇÃO No 48, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, que dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.
- d) Que Dispõe o artigo 42 da Lei Complementar no 123/06, que: "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das



microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato." E, por essas razões, tendo em vista que faz jus ao benefício do prazo de 5 (cinco) dias úteis sendo prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, requer que seja juntados documentos pertinentes para sanar as questões que fizeram ser declarada inabilitada do certame.

Ao final, requer seja declarado habilitado conforme os argumentos acima e que seja sanado as questões de habilitação fiscal e trabalhistas com a juntada dos novos documentos.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CIA DA FLOR LTDA

Em suas contrarrazões ao recurso apresentado a empresa **CIA DA FLOR LTDA** alega em síntese:

- a) Que a empresa recorrente, apresentou somente o CCMEI – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual. O Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento que certifica que a empresa está



aberta e comprova a sua inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do seu Estado, não demonstra a regularidade fiscal federal, estadual e municipal, conforme item 7.6 do edital, mesmo que com restrição, ou seja, a empresa deveria ter apresentado os documentos exigidos do art. 29 da lei 8.666/93.

- b) Que a empresa recorrente, deveria ter demonstrado situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Art. 29, IV), bem como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça trabalho mediante CND, inciso V, para fazer prova de sua, habilitação jurídica, conforme determina a Lei 8.666/93 e também o Instrumento Convocatório.

Segue discorrendo sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sobre as disposições referentes à comprovação de regularidade fiscal das MEI, ME e EPP e qualificação econômica para o final requerer a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

4 – DO MÉRITO



Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)



Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, páginas 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

“O conceito de princípio foi exhaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.

Lembre-se, ademais, que os princípios da ação agrupam as ações, colocando – as ao interno de certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o



postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentro diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquele que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.



O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).

Lado outro temos como princípio da licitação a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO nada mais é do que a observância restrita do que está estatuído no edital. Cabe a Comissão Permanente julgar atos de habilitação de acordo com o que está outorgado no instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella di Pietro tece a seguinte consideração sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (In “Direito



Administrativo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 357).

A não observância do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO se infringe uma série de princípios, dentre eles o da legalidade.

Feitas essas breves digressões, passamos a decidir.

De plano, a Pregoeira reconhece a validade do CCMEI apresentado pela Recorrente para fins de habilitação jurídica, considerando as razões apresentadas.

Contudo, a validade do CCMEI não tem o condão comprovar a regularidade fiscal da empresa que resta prejudicada pela não apresentação da documentação exigida no edital.

Dispõe o item 7.6 do Edital:

7.6. A Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, deverá apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.(GN)

7.6.1. Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for



declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Prefeitura de Congonhal, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

7.6.2. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a).

7.6.3. Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado nos 5 (cinco) dias úteis inicialmente concedidos.

7.6.4. A não regularização da documentação, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado ao(a) Pregoeiro(a) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos do item 8.7.5 deste edital, ou submeter o processo à Autoridade Competente para revogação.

Destaque-se que, a exigência contida no Edital está em perfeita consonância com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006:



“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.(GN)

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Assim temos que a questão não carece de maiores aprofundamentos.

Isto posto, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, pelo fato que a empresa recorrente não apresentou as



certidões de regularidade fiscal estadual e municipal conforme exigido no Edital, entendemos pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **OPINA** a Pregoeira da Prefeitura de Congonhal pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **GABRIELA SILVA RIBEIRO**, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a declarou inabilitada.


Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a **autoridade superior, para exame das razões da Pregoeira para decisão.**

Congonhal, 06 de abril de 2022.


Kamila Tavares de Souza

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal

De acordo:


José Otávio Ferreira Amaral
Assessor Jurídico
OAB/MG 74.071-B



PREFEITURA DE
CONGONHAL
É para frente que se vicia, é para frente que se anda!
GESTÃO 2021 - 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: 35 3424 3000 CEP: 37.584-000
@congonhaloficial | prefeituracongonhal
www.congonhal.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pela Pregoeira e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recursos interposto no **PREGÃO PRESENCIAL nº: 073/2022**, pela empresa **GABRIELA SILVA RIBEIRO**, mantendo a decisão que a declarou inabilitada. **Após a comunicação aos licitantes, dê-se seguimento ao certame com o encaminhamento dos autos para adjudicação e homologação.**

Congonhal, 06 de abril de 2022.


Moisés Ferreira Vaz

Prefeito Municipal de Congonhal